



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	60
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCEMS/MPMS 1/2021

ASSUNTO: recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipais, em Mato Grosso do Sul, para que cumpram as contrapartidas instituídas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecidas pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, especialmente a proibição de reajustes/revisões/atualizações ao funcionalismo, corrigindo violações já ocorridas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCEMS)**, representado por seu Presidente, Conselheiro **Iran Coelho das Neves**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS)**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Promotor de Justiça **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, desde 28.5.2020, vigora o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), implementado pela Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO que referido programa beneficiou estados, municípios e a sociedade brasileira em geral, mediante suspensão de pagamentos de dívidas com a União, reestruturação de operações de crédito dos entes federados, além de entrega de recursos e auxílios da União para o enfrentamento desse grave problema nacional;

CONSIDERANDO que, a título de contrapartida, estabeleceu-se, entre outras medidas, a **PROIBIÇÃO, até 31.12.2021**, a estados e municípios de *“conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”* (art. 8º, I), bem como de *“criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”* (art. 8º, VI);

CONSIDERANDO recentes notícias de que o estado e alguns municípios estariam concedendo revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração ao funcionalismo, descumprindo tais medidas de prudência fiscal, que são absolutamente necessárias à tentativa de minoração dos efeitos econômicos negativos ao erário causados pela pandemia;

CONSIDERANDO que recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), por unanimidade, concedeu medidas cautelares para suspender, com efeitos *ex tunc* (retroativos), a eficácia de duas leis do Município de Ribas do Rio Pardo (de dezembro/2020) que concederam revisão geral anual aos servidores locais (Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] 1400261-38.2021.8.12.0000 e 1401902-61.2021.8.12.0000, Relator Des. Claudionor Miguel Abs Duarte), isto é, uma forma de conceder revisão/reajuste/atualização/correções de remuneração ao funcionalismo, tendo registrado o TJMS que as normas locais não observaram a vedação contida no art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020, o que, além disso, caracteriza invasão da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e orçamentário;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020, em especial quanto ao art. 8º, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos, até 31.12.2021, no julgamento das ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, de modo que eventual descumprimento por gestores certamente caracterizará violação à Constituição e à legislação pátria, com consequências político-administrativas, eleitorais, cíveis e criminais,

Resolvem, em conjunto, **RECOMENDAR** aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais que:

1) cumpram fielmente a proibição de concessão de revisões/reajustes/atualizações/correções de remuneração ao funcionalismo, desde 28.5.2020 até 31.12.2021;

2) caso tenham aprovado leis locais contrárias à referida proibição, adotem as medidas cabíveis a seu encargo para corrigir a situação e a imediata determinação de interrupção do pagamento dos valores respectivos.



O **não** acolhimento das **RECOMENDAÇÕES** acima pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipais, em Mato Grosso do Sul, assim como a **omissão** indevida de outros atos visando não observar a legislação e/ou não corrigir situações irregulares já existentes, será avaliado em cada caso concreto pelos órgãos de fiscalização do TCEMS e do MPMS, podendo, a critério da respectiva autoridade no exercício da atribuição, ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis.

O presente instrumento entra em vigor da data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente do TCEMS

Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça do MPMS

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 03 à 06 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 547/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17232/2017/001

PROTOCOLO: 1968917

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RECORRENTE: ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADOS: ISADORA FELÍX MOTA, OAB/MS 19.301 JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, OAB/MS 12.723

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa impugnada com desconto concedido, decorrente da adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020), resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção, ensejando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito do Município de Jateí/MS, em face da Decisão Singular n.12137/2018, pela perda do objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 548/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18276/2017/003

PROTOCOLO: 2036459

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada pelo recorrente com desconto, decorrente da adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º da referida lei, e motiva a extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, que teve como escopo afastá-la ou reduzi-la, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos artigo 17, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, Prefeito do Município de Batayporã, em face do acórdão AC 00.2510/2019, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, “c” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 549/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20094/2015/001
PROCOLO: 2015271
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada pelo recorrente com desconto, decorrente da adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º da referida lei, e motiva a extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, que teve como escopo afastá-la ou reduzi-la, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos artigo 17, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, Prefeito do Município de Angélica, em face da deliberação AC 01.443/2019, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, “c” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 550/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22230/2017/001



PROCOLO: 2012902

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada com desconto, mediante a adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção, ensejando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, em face da DSG - G.WNB - 5084/2019, pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 551/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23480/2012/001

PROCOLO: 1626498

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada ao recorrente, com desconto concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019 mediante a adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastar a sanção, ensejando a determinação do arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, Exprefeito do Município de Sonora/MS, em face do Acórdão n. 452/2015, pela perda do objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 552/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2633/2013/001

PROCOLO: 1944555

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada ao recorrente, com desconto concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019 mediante a adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastar a sanção, ensejando a determinação do arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário alberto kruger, em fac do Acórdão n. 408/2018, pela perda do objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 554/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2016/001

PROTOCOLO: 1945307

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS. 488/2011E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INFRAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO A REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada com desconto, mediante a adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção, ensejando o arquivamento dos autos, decorrente da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em face da Decisão Singular n. 6896/2018, sem resolução de mérito, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020 .

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 555/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2017/001

PROTOCOLO: 1990218

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA



RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada pelo recorrente com desconto, decorrente da adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º da referida lei, e motiva a extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, que teve como escopo afastá-la ou reduzi-la, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos artigo 17, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face do acórdão AC 153/2019, pela perda do objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 556/2021](#)

PROCESSO TC/M: TC/6296/2013/001
PROTOCOLO: 1995792
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA – RENÚNCIA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. Conforme previsto na Lei Estadual n. 5454/2019 e na regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. O gestor que adere ao desconto da multa aplicada e realiza o seu pagamento renuncia a qualquer tipo de recurso, motivando o arquivamento dos autos do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção quitada, pela perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, em face do acórdão AC00 - 3275/2018, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 557/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6453/2016/001
PROTOCOLO: 1940186
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS



RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FÁRIA

ADVOGADOS GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA OAB/MS 10.669 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, OAB/MS 12.779,

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada com desconto, mediante a adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção, ensejando o arquivamento dos autos, decorrente da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, Médico e Ex-secretário Municipal de Saúde de Dourados-MS, em face do Acórdão 1060/2018, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de maio de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 509/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2014

PROTOCOLO: 1488335

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DOS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória (cadastros dos responsáveis, pronunciamento expresso e indelegável do gestor, parecer do conselho assinado por todos os membros e notas explicativas), enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, Secretária Municipal - à época, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS a Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, assim como ausência de Notas Explicativas, com a concessão do prazo de 45 (quarenta e



cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de maio de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 168/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10080/2014

PROTOCOLO: 1536083

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. NELSON TRAD FILHO; 2. NILVA SANTOS

INTERESSADA: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA – S.S.C.H.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – CUSTEIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÓCIO EDUCATIVOS PARA A PRESERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO E DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CLÁUSULAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas do convênio que desenvolvido em consonância com as normas contidas na legislação pertinente, comprovada pelos documentos exigidos, que revelam a correta formalização do instrumento e a aplicação dos recursos em conformidade com as cláusulas e o Plano de Trabalho, observando os prazos e a vigência do mesmo, com publicação e remessa a esta Corte de Contas nos termos regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da prestação de contas do Convênio nº 636/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária – S.S.C.H.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 169/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10592/2020

PROTOCOLO: 2073080

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADAS: 1. THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME; 2. LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA – ME; 3. LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PES. CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA; 4. CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; 5. A. S. CONEGLIAN – ME E LUZIA MILANI LOPES – ME.

VALOR: R\$ 472.390,89

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

declarada a regularidade do contrato de credenciamento decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, desenvolvido em consonância com as normas legais pertinentes à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato de Credenciamento nº 01/2020, provenientes do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 051/2020), celebrado entre Município de Caarapó e as empresas Thais Moreira Fernandes Dias – me, Luiz Ricardo Baena Miranda – me, Laboratório de Análises e Pes. Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda, Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda, A. S. Coneglian – me e Luzia Milani Lopes – me.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 170/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13583/2019

PROTOCOLO: 2012116

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADA: ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI – EPP

VALOR: R\$ 3.000.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DO AVISO DA LICITAÇÃO – SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE FORMA INADEQUADA – PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL – EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA NO MUNICÍPIO – EXIGÊNCIA VEICULAÇÃO DAS PEÇAS – FALHAS NAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A PRIMEIRA SESSÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINBD – REGULARIDADE.

1. A exigência de instalação de uma estrutura física no município para as empresas não sediadas localmente tem caráter restritivo, pois, além de onerar os custos da contratada que irá repassar esses valores à contratante, não se justifica tendo em vista que empresas que trabalham com publicidade e propaganda têm grande facilidade de operar com tecnologias novas, que podem servir de meio de comunicação entre as partes interessadas.
2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que a lista de inscritos para o sorteio da subcomissão técnica deve ser única e deve ser realizado até que no mínimo um dos sorteados não mantenha vínculo com a municipalidade, nada impedindo que todos os sorteados não mantenham vínculo. A divisão dos inscritos em dois grupos, os que mantinham algum tipo de vínculo com a municipalidade e os sem vínculo, evidencia a realização de sorteio da subcomissão técnica de forma inadequada.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão do descumprimento da legislação, decorrente de diversas impropriedades no desenvolvimento do certame, como inobservância do prazo legal na publicação do aviso da licitação, realização de sorteio da subcomissão técnica de forma inadequada, previsão pelo edital de cláusulas restritivas, falhas nas regras estabelecidas para a primeira sessão e ausência de documentos solicitados, atraindo a aplicação de multa ao responsável.
4. Diante da independência do julgamento de cada uma das três fases da contratação, a irregularidade de uma não macula o julgamento da outra, merecendo a declaração de regularidade o contrato que formalizado de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 02/2019, e a regularidade da formalização do Contrato n. 291/2019/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Art e Traço Publicidade & Assessoria Eireli – EPP; com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal; e concessão do



prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9841/2018
PROTOCOLO: 1928042
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO: MEGA STANDS LTDA - EPP
VALOR: R\$ 720.069,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA DESARMADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização do Contrato administrativo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais vigentes, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93, comprovado pelos documentos exigidos, cabendo recomendação ao jurisdicionado para que, nas contratações seguintes, demonstre a motivação e a necessidade de utilização das atas de registro de preços.
2. É declarada a regularidade da execução financeira realizada de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e demais normas que regem a matéria, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 16/2018) e da utilização da Ata de Registro de Preços, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa Mega Stands Ltda - EPP, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 110/2017, e a regularidade da execução financeira contratual, com recomendação feita pela d. Divisão de Fiscalização no sentido que o jurisdicionado à época e/ou a quem o tiver sucedido, nas contratações seguintes, demonstre a necessidade de utilização das atas de registro de preços, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4092/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13240/2018
PROTOCOLO: 1947510
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES



TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a Sra. **Cacilda de Fátima Carneiro de Oliveira Quelho**, nascida em 08/07/1967, ocupante do cargo de fisioterapeuta, do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 23) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 18, inciso I da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Cacilda de Fátima Carneiro de Oliveira Quelho**, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 138/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, edição n. 1067, de 23 de outubro de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4964/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8770/2015

PROTOCOLO: 1593378

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): LEILA CARDOSO MACHADO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 94/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 6 ao *Contrato nº 94/15* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, no valor de R\$91.850,00 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta reais), para atender a demanda da REME.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 322/2015* –, bem como a formalização do *Contrato nº 94/15* e de dois Termos Aditivos foram julgados regulares por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15, em sede do TC nº 8442/15 e da Decisão Singular 19217/17 de f. 322.

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à celebração de mais quatro termos aditivos, bem como os da execução financeira, tendo sido os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Educação, cuja análise encontra-se acostada à f. 1172.



A equipe técnica concluiu que a formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 6 e a execução financeira estavam de acordo com a normatização interna e externa, conforme relatado na ANA 10071/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, nos termos do Parecer 13447/2021 de f. 1181.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$91.850,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, tendo sido o processo licitatório, a formalização do contrato e de dois aditamentos, julgados regulares por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 3, 4, 5 e 6, bem como a execução financeira do Contrato nº 94/15, sendo que verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

Para a celebração dos aditamentos, além da justificativa e parecer prévios, vejo que foram observadas as regras contidas na Lei nº 8.666/93, em especial o conteúdo do artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação.

Todos os Termos Aditivos foram publicados (extrato) tempestivamente, em observância ao artigo 61, § 1º do Diploma Licitatório. Entretanto, conforme bem apontado pelo núcleo técnico e comprovado nos autos.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a Lei 4320/64, assim se apresentando:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 91.850,00
TERMOS ADITIVOS	-	R\$471.995,92
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$563.845,92
VALOR EMPENHADO	-	R\$531.246,23
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$ 13.269,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$518.157,03
TOTAL LIQUIDADADO	-	R\$518.157,03
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$518.157,03

Registro que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução TCE/MS nº 54/16, vigente à época da contratação.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 1071 o Termo de Encerramento, celebrado em razão da paralisação da prestação de serviços por conta das restrições determinadas pelo Decreto Municipal 14.189/2020, resultado da pandemia imposta pela COVID-19.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso III, c/c § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 3, 4, 5 e 6 ao Contrato nº 94/15, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a microempresa Transpiccoli Transportes Ltda., bem como da sua execução financeira, que seguiram as contidas nas leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.



Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4665/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14476/2016
PROTOCOLO: 1718373
ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da não remessa a esta Corte de Contas por parte do então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, pelo Sistema e-Contas.

Conforme se observa do **Acórdão n. 2179/2018** – peça n. 12 -, ante a irregularidade que se manteve mesmo após manifestação do Gestor, foi-lhe aplicada multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação.

Os autos igualmente dão mostras de que o mencionado gestor, utilizando-se da possibilidade estabelecida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão acostada na peça n. 21 e sendo esta a única sanção determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho na peça n. 23.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 381/2021 – peça n. 24 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 21, que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta no **Acórdão n. 2179/2018** – peça n. 12 -, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo ante a comprovação do pagamento da multa imposta pelo **Acórdão n. 2179/2018** – peça n. 12, pelo então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3862/2021

PROCESSO TC/MS:TC/15392/2013

PROTOCOLO: 1443764

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 7618/2016 (f. 181-183), que decidiu pela regularidade da formalização e execução financeira da Carta Contrato nº 40/2013, bem como aplicação de multa em desfavor da Senhora **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 199-200 no sentido de que a jurisdicionada protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 3185/2021 (f. 209).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 7618/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4945/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2014

PROTOCOLO: 1481393

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-2005/2017, prolatada às fs. 440-442, que decidiu pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, *com ressalva* pela remessa intempestiva, com 08 (oito) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 08 (oito) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 452.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folhas 459-460.



Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3967/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16521/2014

PROTOCOLO: 1548055

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YASBEK FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 176/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA. - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 12/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E HARDWARES PARA ATENDER AS REDES DE COMPUTADORES DA SANESUL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 143.200,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12/9/2014 A 12/9/2015

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10663/2019 (peça 57), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao responsável à época, por irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2014.

Conforme informação contidas em Certidões da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos, o gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 63-64).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 66).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infer-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta ao então gestor via Decisão Singular DSG - G.RC - 10663/2019 (peça 57), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional, desta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO



Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4684/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17322/2017

PROTOCOLO: 1832801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS

ORDENADORA DE DESPESAS: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO 15/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADAS: AUTO POSTO JACARÉ; KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA.; MENGÃO AUTO POSTO LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 3/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.799.088,02

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 29 (vinte e nove UFERMS à responsável à época, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017.

Conforme informação contida em Certidão da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peça 37), a gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS, imposta à gestora por meio do Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31), em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2017, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional (peça 37).

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.



3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO PELA REGULARIDADE** do cumprimento à determinação constante do Acórdão AC02 – 588/2019 (peça 31).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, à Divisão de Fiscalização de Licitações para prosseguimento do trâmite regular.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/300/2018

PROTOCOLO: 1880785

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Aquidauana à servidora **SÔNIA MARIA VILLAS BOAS SERRA**, nascida em 08/01/1960, Matrícula nº. 0273, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Bucal, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 28-29 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2098/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 3307/2021 às fls. 30, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **SÔNIA MARIA VILLAS BOAS SERRA**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c. art. 18, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001 e art. 7º da EC n. 41/2003 c.c art. 2º, da EC n. 47/05, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 105/2017, republicada no Diário Oficial de Aquidauana, nº 850/2017, em 17.11.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4770/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10218/2018

PROTOCOLO: 1930263

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a Sra. **Maria José Amaral Lima**, nascida em 29.08.1962, matrícula n. 648, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 27-28) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 29) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Maria José Amaral Lima**, conforme Portaria n. 176/2018, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 1.860, de 01 de agosto de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4452/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12411/2018



PROTOCOLO: 1943928

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS EM CONFORMIDADE COM PRECEITOS LEGAIS - REGISTRO.

Trata-se de processo de Pensão por Morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS, cônjuge e beneficiária do ex-servidor FRANCISCO DE FREITAS, que ocupava o cargo de motorista da Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de óbito do servidor, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a equipe técnica (f. 18-19) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 20) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido aos interessados em conformidade com a legislação pertinente, presente todos os requisitos necessários.

Ademais, os proventos foram fixados em parcelas que estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos para fins de pagamento de pensão.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão da Pensão por Morte a ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS, com proventos fixados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 21 da Lei Municipal nº 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 136, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana em 24 de setembro de 2018, edição nº 1049.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4629/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12545/2016

PROTOCOLO: 1710958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 270/2018, prolatado às f. 34/35, que aplicou multa ao Senhor *Pedro Arlei Caravina*, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 45/47.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado nos autos (f. 54/55).



Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “b”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do Ministério Público de Contas* e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4453/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12752/2019

PROTOCOLO: 2008366

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí – MS, a GENI GOMES DE MENEZES, nascida em: 28/08/1962, ocupando o cargo de professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a equipe técnica (f. 136-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 138) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, cujo cálculo considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes oitenta por cento de todo o período contributivo.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a GENI GOMES DE MENEZES, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da CF/88, com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 014/2019, publicada no Diário Oficial n. 1369, em 08/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13272/2018



PROTOCOLO: 1947628

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de benefício de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores de Dourados/MS, a beneficiária **Maria Aparecida Zanon De Oliveira**, cônjuge do segurado falecido **Claudio de Oliveira**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos – aposentado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f.23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Diante do exposto, e após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do artigo 40 § 7º da Constituição Federal, e com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão a **Maria Aparecida Zanon De Oliveira**, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado *Claudio de Oliveira*, com fulcro no artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei

Complementar n. 108/2006, c/c o artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 107/2018/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.801, em 25.10.2018, e retificada pela Portaria de Benefício n. 108/2018/Previd, em 26.11.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4688/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13773/2017

PROTOCOLO: 1825116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. REGISTRO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1773/2020, (fls. 329-330), que decidiu pelo **registro** da nomeação de *Maria Lusilene Fonteles dos Santos*, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS, e pela **aplicação de multa de 08 (oito) UFERMS** ao Sr. **Donato Lopes da Silva**, ex-Prefeito, em razão de remessa intempestiva de documentos.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que houve o pagamento de multa, conforme a Certidão de Quitação (f.336-337), sendo que o presente processo foi objeto de adesão ao REFIS, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (f. 339).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez que houve o cumprimento do julgado, consoante Parecer n. 3874/2021 (f.345-346).

Diante do exposto, **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 1773/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência*, em observância ao disposto no art. 187, § 3º, inciso II.a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se** os autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4241/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14914/2017

PROTOCOLO: 1831203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU: MARTA MARIA DE ARAÚJO – EX-PREFEITA

INTERESSADO (A): ANGELITA BELLE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Angelita Belle** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Eldorado/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10756/2020, f. 42/43), manifestou-se pelo arquivamento e remessa intempestiva dos documentos e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3403/2021, f. 44/45) pelo registro da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Conforme relatado em suas análises:

“Em consequência da apresentação da cópia do ato de admissão (convocação) que gerou a admissão ora em análise, verificamos em sede de reexame que a prestação de serviço teve vigência a partir de 01/08/2014 e término em 04/12/2014 (período inferior a seis meses). Assim, diante da autorização do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, entendemos cabível o arquivamento do processo nos termos do § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018).” (Análise n. 10756/2020, f. 43).

“Ainda que a contratação em apreço seja regular e inferior a seis meses, não se pode admitir o respectivo arquivamento, diante do descumprimento da norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, razão pela qual este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.” (Parecer n. 3403/2021, f. 45).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.



Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado, a contratação ocorreu conforme o artigo 2º, IV, da Lei Municipal n. 629/2004, que trata sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público na área da educação, destinada à suprir a falta de docente de carreira.

No que concerne a intempestividade na remessa, as autoridades responsáveis, Senhora Marta Maria de Araújo e o Senhor Aginaldo dos Santos, embora intimados não se manifestaram, f. 14/39.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Dessa forma, com relação à remessa dos documentos referente a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 42 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data do contrato: 01/08/2014 - prazo para remessa: 15/09/2014 - encaminhado em: 17/07/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado) de **Angelita Belle** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Eldorado/MS, durante o período de 01/08/2014 a 04/12/2014, de acordo com a Lei Municipal n. 629/2004, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Marta Maria de Araújo*, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4771/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1496/2018

PROTOCOLO: 1887212

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a Sra. **Aparecida de Fátima Peralta Colilia**, nascida em 15/08/1958, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 35) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42 da Lei Municipal n. 987/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Aparecida de Fátima Peralta Colilia**, conforme Portaria n. 2/2018, publicado no Diário do Estado, em 12/01/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3227/2021

PROCESSO TC/MS: TC/361/2021

PROTOCOLO: 2085352

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. REGUARDO DO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO QUANTO AO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA A PESQUISA DE MERCADO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 01/2021, realizado pelo **Município de Miranda**, visando ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de material e equipamento odontológico em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que não houve a correta pesquisa de mercado, uma vez que foram considerados valores muito discrepantes entre si, provocando aumento expressivo na média de preços que poderá possibilitar contratações com valores acima do valor de mercado, em desacordo com o estabelecido no art. 15, § 1º da Lei 8.666/1993.

Assim, por entender que houve a afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, bem como ao princípio administrativo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além da iminência da prática de ato potencialmente antieconômico, por violação às normas que regem as aquisições públicas, podendo gerar prejuízos ao erário, a divisão sugeriu a adoção de medida cautelar, por parte deste Conselheiro Relator, para impedir o prosseguimento do certame até a correção das impropriedades ou seu reinício, conforme se depreende da Análise n. 305/2021 (f. 91-96).

Em razão disso, por vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo da demora que se caracterizou pela constatação de preço de referência incompatível com a média do valor de mercado, podendo ocasionar contratações com alto custo para o Município e conseqüentemente causar danos ao erário, determinei a suspensão imediata dos atos decorrentes do Pregão Presencial n. 01/2021, até decisão ulterior, nos termos da Decisão Liminar n. 7/2021 (f. 98-102).

Intimado o gestor para dar cumprimento à decisão (f. 103), o mesmo comprovou a suspensão do certame e, quanto ao mérito, asseverou que dos 103 itens do pregão, apenas 17 foram apontados como discrepantes, motivo pelo qual deveriam ser aproveitados os registros dos demais itens. Defendeu ainda que a média final de preços corresponde a valores iguais ou até menores que os praticados no mercado, inexistindo prejuízo ao erário público, além disso, destacou os impactos da pandemia do coronavírus e da inflação no preço dos produtos. Por fim, pugnou pela revogação total ou parcial da liminar para o prosseguimento do certame, consoante f. 107-135.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 1728/2021 - f. 138-141) a equipe concluiu que não restou demonstrada a vantagem dos preços registrados e não foram apresentados fatos ou argumentos capazes de alterar a opinião já emitida pela Divisão, em que pese às alegações do gestor, razão pela qual ratificou à Análise n. 305/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 2702/2021 – f. 143-146) entendeu que assiste razão à equipe técnica, posto que é inquestionável que houve a ausência de ampla pesquisa de mercado e de análise crítica acerca dos valores levantados, ademais, os novos documentos apresentados pelo gestor não demonstraram a vantagem dos preços registrados, razão pela qual propôs o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e pela anulação da licitação.

Vieram-me os autos para proferimento de decisão.

É o que cumpre relatar.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado ao Ordenador de Despesas – *Sr. Edson Moraes de Souza* - a apresentação de defesa para afastar eventuais impropriedades, em obediência ao que determinam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do **Pregão Presencial n. 01/2021**, realizado pelo Município de Miranda, especificamente referente à irregularidade constatada na fase interna da licitação, que quando da realização da pesquisa de mercado considerou valores muito acima da média alterando o parâmetro de preços, o que possibilitou o registro de preços com valores acima do valor de mercado, conforme já verificado pela equipe técnica, por meio da Análise n. 1728/2021 (f. 138-141).

Como cediço a pesquisa de preços, prevista no art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público identifique o valor real do bem ou serviço, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Por conta disso é de suma importância e dever da Administração avaliar de forma crítica a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, especialmente nos casos de grande variação de valores, como no caso em comento, em que se deverá desconsiderar



do computo aqueles que destoam dos demais preços pesquisados, obtendo assim, a média real de valor praticado no mercado.

Assim, diante da verificação de que foram considerados valores superestimados para o computo da média de preços dos itens licitados no pregão em exame, passamos a apreciar as informações trazidas pelo gestor em sua defesa, o qual pugna ao final pelo prosseguimento do certame ou anulação apenas dos itens apontados pela equipe técnica como acima da média, de acordo com os documentos encartados às f. 107-135 (cópia f. 151-179).

1) Alega o gestor que apenas 17 itens de 103 licitados foram tidos com valores discrepantes e que, portanto, caberia a anulação parcial do certame, apenas no que se referem aos 17 itens, dando prosseguimento aos atos para a aquisição dos demais.

Em verdade existem outros itens que também se enquadram nessa situação. A divisão especializada, por critério técnico, optou pelo **método de amostragem**, conforme descrito nas análises (n. 305/2021 e n. 1728/2021), para evidenciar a irregularidade na pesquisa de mercado, ou seja, não necessariamente são apenas aqueles itens, mas outros também estavam superestimados.

A equipe técnica em sua primeira análise apontou a título de elucidação que existem diferenças de valores de mercado que alcançaram percentuais altíssimos, como do item 42 (Capsulas de Amalgama gs 80 regular 1 porção) que chegou a **6.566,67% acima do valor**, denotando que a pesquisa de mercado de maneira geral se encontra maculada por irregularidade, conforme se verifica na Análise n. 305/2021, os quais foram reproduzidos na Decisão Liminar.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que a irregularidade se embasa apenas nos 17 itens, tendo em vista que também foram apuradas diferenças de valores em outros, conforme descrito na Análise da Divisão de Saúde n. 305/2021, que acompanhou o termo de intimação da decisão liminar por determinação deste Conselheiro, bem como na Decisão Liminar n. 07/2021, logo abaixo da tabela.

b) Assevera ainda *“em que pese a diferença de valores, observa-se que a média das cotações final corresponde aos valores iguais ou até mais baixos do que os praticados no mercado, razão pela qual ausente o prejuízo ao erário público e discrepância em relação aos valores efetivamente praticados no mercado, em respeito a todos os princípios que regem a administração pública.”*

Nota-se que o gestor assume que houve a diferença de preços e, embora tenha alegado que a média das cotações final corresponde aos valores iguais ou até mais baixos do que os praticados no mercado, não comprovou tal situação nestes autos, uma vez que o mesmo não apresentou a planilha demonstrativa.

Inclusive a equipe técnica fez a comparação de alguns itens apurados como acima do valor de mercado, pelo método de amostragem, e os preços registrados ao final da licitação para verificar se de fato houve a vantagem, conforme tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	MC Medical	Oeste Med	Du Bom	Decom	Banco de Preços	Preço registrado	Varição percentual
1	Agente de União Fotopolimerizável – 4 ml	Frasco	150	-	-	125,00	41,50	13,41	53,00	
42	Capsulas de Amalgama gs 80 regular 1 porção	Pacote	5	4,84	4,17	278,00	198,00	88,88	113,00	
44	Creme Dental com flúor	Unidade	1.000	2,91	2,50	6,25	8,65	3,38	4,50	
45	Cunha interdental madeira	Caixa com 100	12	22,59	19,45	58,90	28,00	7,43	25,00	
46	Cureta de periodontia 00	Unidade	6	39,04	33,62	86,00	75,03	36,04	51,00	
52	Espelho clínico nº 05 em aço inoxidável	Unidade	20	10,33	8,89	23,70	13,50	2,69	10,50	
59	Fotopolimerizável luz fria com led de alta potência	Unidade	5	-	-	3.265,00	1.403,00	675,00	1.580,00	
60	Hemostático hemostank	Frasco com 10 ml	12	35,49	30,56	49,60	64,10	14,14	35,70	
63	Interim kit com pó 30 gramas + líquido 15 ml e dosado	Caixa/kit	20	64,52	55,56	248,00	171,00	134,77	115,00	
64	Inonômero quimicamente ativado pó e líquido. Kit contendo frasco de 10	Caixa/kit	300	96,78	83,34	64,00	35,60	15,74	49,50	



	gramas de pó + 8 gramas de líquido									
65	Kit para acabamento e polimento de resina composta contendo 2 torpedos, 2 taças, 2 ogivas e 2 lentilhas (branco fino e amarelo regular)	Unidade	10	177,42	152,78	87,90	238,00	-	140,00	
75	Óleo lubrificante spray alta e baixa rotação 200 ml	Unidade	12	116,13	100,00	69,00	65,00	16,50	59,00	
77	Papel para articulação (carbono) vermelha e azul bloco com 12	Unidade	80	32,26	27,78	12,70	9,10	2,27	15,00	
98	Tira de poliéster 10x120x005 mm	Caixa com 50 unidades	150	3,81	3,28	8,90	8,50	2,62	4,80	
99	Tira lixa resina	Caixa com 150 unidades	150	23,10	19,89	88,40	28,60	9,24	30,50	
101	Ultrassom sonic laxis BP led bivolt embalagem com um aparelho com bomba peristáltica	Unidade	5	8.064,52	6.944,45	6.452,00	3.230,00	3.870,00	4.995,00	
103	Verniz com flúor com 1 frasco de verniz e 1 frasco de solvente com 10ml cada	Unidade	10	-	-	78,00	345,00	28,95	44,90	

Como se percebe apenas um item (n. 63) obteve o valor inferior ao do BPS ou ao menor orçamento obtido na pesquisa de preço. Portanto, **não foi demonstrado ao final a vantagem para a administração**, tampouco o afastamento de possível prejuízo ao erário mediante a aquisição futura dos produtos.

Logo é possível considerar que a existência de valores superestimados na pesquisa de mercado pode ser motivo para anulação do certame, com base no poder de autotutela da administração, na medida em que a licitação deveria ser processada e julgada após a verificação da conformidade de cada proposta, além dos requisitos do edital, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, nos termos do art. 43, inciso IV da lei n. 8.666/1993.

Ademais, por contaminação, as formalizações contratuais decorrentes do procedimento manifestamente nulo, por conta de ilegitimidade no procedimento, são consideradas irregulares, por isso, como melhor solução do caso em exame é realização de nova pesquisa de mercado, possibilitando a administração a aquisição dos produtos com melhor preço de mercado.

Desta feita deverá ser realizado novo procedimento licitatório, caso seja interesse do Município, observada a ampla pesquisa de mercado, excluindo os valores superestimados, obtendo-se assim o valor equiparado com a realidade praticada no mercado, e a orientação do Tribunal de Contas da União de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, nos termos do Acórdão 2787/2017-Plenário.

Em face do exposto, como melhor medida de resguardar o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade, melhor proposta para a Administração Pública e eficiência, resta a declaração de irregularidade do certame em apreço, acompanhado da determinação de adoção de medidas por parte do gestor municipal visando à anulação da licitação, tendo em vista a possibilidade de realização de nova licitação sem prejuízo ao interesse público, e que nos próximos certames sejam observados os critérios da ampla pesquisa de preços, de maneira que cumpra as disposições da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada.

Outrossim, deixo de impor multa ao gestor, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, em razão de que houve a comprovação do atendimento da Decisão Liminar n. 07/2021, mediante a suspensão do certame, e pelo fato de que houve a remessa integral e tempestiva dos documentos para controle prévio desta Corte de Contas, sendo possível acautelar qualquer dano ao erário.



III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do *Pregão Presencial n. 01/2021*, realizado pelo Município de Miranda, em razão da ausência de ampla pesquisa de preços, em infringência ao art. 15, § 1º c/c art. 43, inciso IV art. da lei n. 8.666/1993;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao *Sr. Edson Moraes de Souza*, Prefeito Municipal, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com base no poder de autotutela, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **PRAZO DE CINCO DIAS**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de multa por descumprimento de decisão;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, que seja observado de maneira mais acurada os ditames da lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada, de modo a não reincidir na mesma falha verificada no certame examinado nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5377/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2018

PROTOCOLO: 1897095

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à servidora **HELENA ALVES PIMENTA**, nascida em 01/10/1957, Matrícula nº. 25101, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2559/2021) concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* proferiu Parecer n. 3776/2021 (fls. 25), acompanhando o entendimento técnico e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.**II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **HELENA ALVES PIMENTA**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c. art. 7, da Lei Municipal nº 98/2011 e art. 7º da EC n. 41/2003 c.c art. 3º, da EC n. 47/05, conforme Portaria Rio Verde-PREV nº 004/2018, publicada no Diário do Estado MS, em 01.03.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4791/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4040/2021

PROTOCOLO: 2098697

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 16/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de Gêneros Alimentícios para o Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, para atender a demanda da Secretaria de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 8992/2021 (f. 177), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3972/2021 (f. 179-180).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5026/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4060/2014

PROTOCOLO: 1479880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 15/2013* celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a *Associação Pestalozzi de Bonito*, no valor de R\$142.075,56 (cento e quarenta e dois mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais e ações da Educação Especial da Escola Caminho da Esperança.

Através do Ofício 231/2014 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a então Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente requisitou a inspeção *in loco* para confrontação do plano de trabalho com a concretização do objeto do convênio (f. 227), o que foi deferido por este Relator e resultou na Análise de f. 239.

Na oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Engenharia concluiu que a prestação de Contas do Convênio e sua execução estavam de acordo com a legislação interna e externa desta Corte, conforme se extrai do item 6 da ANA 10124/20.

O Ministério Público de Contas, todavia, entendeu pela aplicação de multa ao responsável, face a ressalva feita com relação a alguns apontamentos levantados pela equipe técnica, a saber: *“ausência procedimentos formais de autuação do processo administrativo, pela generalidade do objeto do convênio, pela ausência de correspondência lógica entre as ações pactuadas no convênio e o cronograma de desembolsos e pela ausência de metas previamente estabelecida”*, nos termos do Parecer 13727/20 de f. 251.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais, *Prefeitura Municipal de Bonito/MS*, para a *Associação Pestalozzi de Bonito*, mormente para as despesas e ações junto à Educação Especial da Escola Caminho da Esperança, no valor de R\$142.075,56 (cento e quarenta e dois mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O *Convênio nº 15/2013* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; no Decreto Estadual 7611/11 e o extrato do convênio foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 18, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 142.075,56
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 142.075,56
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 142.075,56

Restou comprovado que o *Convênio nº 15/2013* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive quanto a documentação apresentada a esta Corte, conforme as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.



Ao contrário do posicionamento apresentado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, vejo que com a inspeção *in loco* foram sanadas as ausências documentais, as dúvidas quanto ao cumprimento do objeto em consonância com o Plano de Trabalho, o cronograma de desembolso, enfim, conforme atestado pela equipe técnica, as ressalvas feitas na análise anterior à inspeção foram superadas após essa, daí a conclusão de regularidade, sem ressalvas feita pela equipe.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 15/2013*, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a *Associação Pestalozzi de Bonito* como **CONTAS REGULARES**, realizadas de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4213/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2018

PROTOCOLO: 1893685

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: REGINA AUXILIADORA NUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Regina Auxiliadora Nunes da Silva, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, matrícula n. 3161-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1220/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3233/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Ato n. 9/2018/Funprev, publicado no Diário Oficial do Município n. 1366, de 9 de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005,



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Regina Auxiliadora Nunes da Silva, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais, matrícula n. 3161-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3374/2021

PROTOCOLO: 2096482

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDOR: JEAN CARLOS ELIAS MELQUIADES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Jean Carlos Elias Melquiades, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2335/2021 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC – 3577/2021 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa referente à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 2/2016, publicado em 18.1.2016, com validade até 18.1.2018.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 49/2016, publicada em 29.2.2016, tendo tomado posse em 29.2.2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Jean Carlos Elias Melquiades, para o cargo de motorista, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4844/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4127/2017

PROTOCOLO: 1792789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 3/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 126/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 3/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Diluz Comércio Materiais Elétricos Ltda - EPP, objetivando a aquisição de materiais elétricos para a manutenção da rede de iluminação pública, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1120/2018 (peça 38), que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 3/2017, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5318/2019 (peça 58), que declarou regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2116, edição do dia 27 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13414/2019, o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uilson França Lima, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5318/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uilson França Lima, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5318/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1887/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4212/2019

PROTOCOLO: 1973330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2019

CONTRATADA: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO REFERENTES ÀS CAMPANHAS OUTUBRO ROSA, NOVEMBRO AZUL E DEMAIS SERVIÇOS E AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COORDENADORIAS

VALOR INICIAL: R\$ 133.826,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 23/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo referentes às campanhas Outubro Rosa, Novembro Azul e demais serviços e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e coordenadorias, no valor inicial de R\$ 133.826,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFLCP-413/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-882/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das irregularidades constatadas e da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação, designação genérica do fiscal do contrato e ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-15583/2019 (fls. 336), o ordenador de despesas, Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 340/344, com a juntada do parecer jurídico acerca da licitação às fls. 345/347.

No que tange à alegação de designação genérica do fiscal do contrato (fl. 329), observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação da despesa, com o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, sem dano ao erário municipal.

Quanto à mencionada ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, ficou comprovado nos autos que as Notas de Empenho n. 324, n. 325 e n. 326 foram emitidas em 23/4/2019 (fls. 326/328), data posterior à celebração do



contrato, que ocorreu no dia 10/4/2019 (fls. 293/323).

Nos termos do art. 60, da Lei n. 4.320/1964, “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Assim, a nota de empenho deve ser emitida antes da celebração do contrato, assegurando ao particular a garantia da obrigação assumida pelo ente público (arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964). No presente caso, no entanto, referida emissão do empenho não trouxe qualquer prejuízo ao erário, sendo constatada nos autos a devida execução do objeto contratado, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	133.826,00
Valor total empenhado	R\$	133.826,00
Valor de anulação de empenho	R\$	81.021,00
Saldo de empenho	R\$	52.805,00
Notas fiscais	R\$	52.805,00
Ordens de pagamentos	R\$	52.805,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

- 1.pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
- 2.pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2019, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
- 3.pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
- 4.pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
- 5.pela **recomendação** ao responsável para que observe os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;
- 6.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4339/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2018



PROTOCOLO: 1899987

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: HELENA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Helena Cristina da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 58554021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 10/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3360/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 429, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 19 de março 2018, com fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Helena Cristina da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 58554021, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4438/2021

PROCESSO TC/MS: TC/577/2021

PROTOCOLO: 2086387

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DA ROCHA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA



ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADO
SERVIDORA: MILENA CRESTANI NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão, por meio da nomeação da servidora Milena Crestani Neto, aprovada para o cargo de jornalista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, tendo tomado posse sob a responsabilidade do Sr. João Batista da Rocha, vereador-presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-443/2021, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ª PRC-1645/2021, opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.1, "b", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 10/2018, publicado em 11/4/2018, no Diogrande n. 7.324 de 17/8/2018.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** da admissão por meio da nomeação da servidora Milena Crestani Neto, aprovada para o cargo de jornalista, decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. I, da LCE n. 160/2012;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4754/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5983/2016/001

PROTOCOLO: 1963248

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE NAVIRAÍ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2462/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, em face da Deliberação AC00-2462/2018 proferida no Processo TC/5983/2016, que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de



gestão de 2015 do Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da inexistência dos registros contábeis nos balanços orçamentário e financeiro.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21512/2019 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-2462/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11783/2020 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5983/2016), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Naviraí, Sr. Leandro Peres de Matos, por meio da Deliberação AC00-2462/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65 – TC/5983/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4971/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7343/2015

PROTOCOLO: 1593418

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme a Deliberação AC00-1066/2019 (peça 31), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2135, edição do dia 19 de julho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13235/2019, o ex-gestor e ex-prefeito de Paranhos, Sr. Júlio César de Souza, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1066/2019.

DA DECISÃO



Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Paranhos, Sr. Júlio César de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a multa aplicada na Deliberação AC00-1066/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4088/2021

PROCESSO TC/MS: TC/822/2013

PROCOLO: 1387161

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ORDENADORA DE DESPESAS: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 280/2012

EMPRESA CONTRATADA: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, MATERIAL FARMACOLÓGICO E MATERIAL HOSPITALAR.

VALOR INICIAL: R\$ 38.760,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 280/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico e material hospitalar, no valor global de R\$ 38.760,00 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 1772/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012 e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 8/2012 (TC/MS n. 828/2013).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os ordenadores foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 18489/2019 e n. 18490/2019 para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica, de modo que foram juntadas aos autos as respectivas respostas e novos documentos para apreciação deste Tribunal de Contas (peça 17).

Após análise dos novos documentos a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 1751/2021, entendendo pela regularidade da formalização e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas e a ausência do termo de encerramento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3550/2021, opinando pela irregularidade da formalização e do teor e da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à ordenadora, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e da ausência de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO



A equipe técnica e o douto MPC observaram as seguintes impropriedades:

- ausência da designação do fiscal do contrato, infringência do art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- ausência do termo de encerramento contratual, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

“§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”.

“§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.”

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a perfeita execução do contrato.

Cabe ressaltar que a Cláusula Décima – Da Fiscalização - convencionou a fiscalização do presente contrato através do setor competente da contratante, cabendo-lhe o atesto e a coordenação do pagamento das respectivas notas fiscais.

As Notas Fiscais n. 167105 e n. 167229 (peça 7) possuem em seu escopo os comprovantes de atesto pelo servidor do setor competente quanto ao recebimento das mercadorias, objeto do contrato.

Sem embargo, **recomendo** ao jurisdicionado que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos.

O jurisdicionado encaminhou para apreciação deste Tribunal de Contas a documentação obrigatória final da execução financeira contratual, por meio do Ofício n. 80/2013 (peças 7 e 17).

A ordenadora de despesas informou que na época do encerramento contratual (ano de 2013) não era praxe do órgão a elaboração e a consequente publicação do termo que dava fim a relação contratual e somente a partir dos contratos firmados no ano de 2014 o Município começou a elaborar os termos de encerramentos.

A esse respeito, não vislumbrando prejuízo ou dano ao erário, **recomendo** ao jurisdicionado elaborar os eventuais termos de encerramentos contratuais das futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi celebrado em 19/7/2012 e o extrato publicado na imprensa oficial do município na data de 7/8/2012, atendendo às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, a remessa obrigatória acerca da formalização contratual foi efetuada **intempestivamente** para este Tribunal de Contas no dia 8/10/2012, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 30.560,00;
- Notas Fiscais: R\$ 30.560,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 30.560,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.



A remessa obrigatória referente à execução financeira foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 280/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sílvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 280/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela aplicação de **multa** à ordenadora de despesas, Sra. Sílvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 246.529.268/47, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 280/2012, para apreciação desta Corte de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas, apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado, conforme dispõe o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos e elabore os eventuais termos de encerramentos contratuais das futuras contratações, em atenção aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4748/2021

PROCESSO TC/MS: TC/95670/2011/001

PROCOLO: 1961110

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-11666/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, ex-secretária de Educação do Município de Corumbá, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-11666/2017, proferida no Processo TC/95670/2011, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da intempestividade nas remessas de aditivos a contrato a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22435/2019 (peça 3).



Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-11666/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3630/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/95670/2011), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de Educação de Corumbá, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-11666/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 102 – TC/95670/2011).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5342/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00811/2016/001

PROTOCOLO: 1846582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 2550/2017, pela aplicação de multa de 80 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 28).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5345/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11174/2017/001
PROTOCOLO: 1908314
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 248/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 35).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5349/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11760/2015/001
PROTOCOLO: 1787361
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, em face da Deliberação AC01– G.JRPC – 601/2016, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.



Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 40).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5247/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12336/2018

PROCOLO: 1942991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, em face da deliberação Decisão Singular DSG-G.MCM – 3693/2018, da aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais, peça 49 (TC/MS11532/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5356/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12395/2014/001
PROTOCOLO: 1915296
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, em face da Deliberação ACO2 – 992/2018, pela aplicação de multa de 10 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4378/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 44.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5338/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13155/2018
PROTOCOLO: 1946884
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, em face da deliberação do Acórdão ACO2 – 1093/2016, da aplicação de multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais, peça 33 (TC/09822/2014).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela



em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5354/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13904/2017/001

PROTOCOLO: 1961581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Valdir Couto de Souza Junior, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6533/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 43).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5348/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14012/2015/001



PROCOLO: 1857351
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, em face da Deliberação AC02– 1542/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 29).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5335/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15174/2017
PROCOLO: 1831671
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, em face da deliberação Decisão Singular DSG - G.MJMS – 6421/2016, da aplicação de multa equivalente a 80 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais, peça 24 (TC/01827/2012).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5199/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20418/2016/001

PROCOLO: 1986729

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jacomo Dagostin, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 3849/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4326/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (peça 35).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22427/2012/001

PROCOLO: 1964834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA



JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos, em face da Deliberação AC02– 1663/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 96).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5339/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4789/2019

PROCOLO: 1976153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em face da deliberação do Acórdão AC02 – G.ICN - 593/2014, da aplicação de multa de 20 UFERMS ao Recorrente.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais, peça 45 (TC/00843/2010).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:



1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5336/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8528/2017

PROCOLO: 1813206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face da deliberação Decisão Singular DSG - G. RC - 1741/2014, da aplicação de multa equivalente a 100 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais, peça 30 (TC/00991/2012).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5066/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18323/2012/001

PROCOLO: 1740023



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC01 - 142/2016, lançado aos autos TC/18323/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5112/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18356/2016/001
PROTOCOLO: 1832367
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-G.RC-560/2017, lançada aos autos TC/18356/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5058/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18390/2016/001

PROTOCOLO: 1835627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12955/2016, lançada aos autos TC/18390/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18535/2016

PROTOCOLO: 1733827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G.MCM-8092/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5057/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18542/2016

PROTOCOLO: 1733841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8089/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5060/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18640/2016



PROTOCOLO: 1734227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G.MCM-8088/2019, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5131/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19353/2016/001

PROTOCOLO: 1835612

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12958/2016, lançada aos autos TC/19353/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19359/2016/001

PROTOCOLO: 1848539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4794/2017, lançada aos autos TC/19359/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5019/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20917/2016/001

PROTOCOLO: 1848576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5024/2017, lançada aos autos TC/20917/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;



III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4960/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20939/2016/001

PROTOCOLO: 1827742

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 13058/2016, peça 08 lançada aos autos TC/20939/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12034/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3870/2021

PROTOCOLO: 2098216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 7/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos de alto custo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ponta Porã informou que o Pregão Presencial n. 7/2021 foi cancelado, conforme comprova cópia da publicação no Diário Oficial do Município n. 3654, anexado às f. 192.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12274/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4808/2021

PROTOCOLO: 2102805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 13/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pelo Município de Coronel Sapucaia, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de combustíveis.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia informou que o referido procedimento licitatório foi cancelado, conforme comprova Termo de Cancelamento, anexado às f. 146.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 157/2021, DE 21 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.



RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2429	Priscila de Souza Afonso	TCCE-400	05/05/2021 à 19/05/2021	15

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 158/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **SANDRO GOMES DA SILVA, matrícula 3012**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar de 14 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 159/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **PRISCILA LEAL CARLOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar de 14 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 160/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 11 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

